

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2001

Altera o inciso VIII do art.3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei proíbe a comercialização de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, em locais de prestação de serviços públicos, especialmente em portos, aeroportos, rodoviárias e estações de embarque e desembarque de passageiros.

Na exposição de motivos, o Autor lembra que o Brasil é reconhecido internacionalmente como um dos pioneiros no combate ao tabagismo. Ressalta a promulgação da Lei nº 10.167/2000, que ampliou as restrições à venda e à propaganda desses produtos impostas pela Lei nº 9.294/1996. Pretende, dessa forma, aumentar as restrições à comercialização desses produtos já existentes na legislação nacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à

Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo. Segundo o Relator daquela Comissão, Deputado Renato Molling, a proibição da venda de fumíferos nos locais mencionados estimularia o comércio ilegal. Dessa forma, além de não apresentar eficácia prática, a medida traria consequência “extremamente danosa à economia do país”.

Por esse motivo, apresentou emenda, propondo que a restrição à venda ocorresse apenas “em estabelecimento de ensino, fundamental e médio, em estabelecimento de saúde, público ou privado, e em órgãos ou entidades da Administração Pública”. A nova redação alterou substancialmente a proposta original; apesar disso, o Parecer foi aprovado por unanimidade em março de 2008.

O Projeto foi recebido pela CSSF em maio de 2008, quando o ilustre Deputado Saturnino Masson foi designado como Relator. Seu Parecer, que foi pela manutenção da proposta original, não chegou a ser votado. Em maio de 2008, fui então designado Relator da propositura.

Após a análise desta Comissão, o projeto de lei será ainda apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe à CSSF a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Neste Parecer, sigo a posição manifestada pelo nobre colega Deputado Saturnino Masson. Como ele bem afirmou, trata-se de matéria de suma importância, que se coaduna com a linha adotada pela Organização Mundial de Saúde e pelo próprio Ministério da Saúde.

Segundo dados do Inca, estima-se que cerca de 200.000 brasileiros morrem por ano, em decorrência do hábito de fumar. Além disso, o

tabagismo gera perda mundial de cerca de 200 bilhões de dólares por ano, considerando o tratamento das doenças relacionadas ao tabaco, as mortes de cidadãos em idade produtiva, o alto índice de aposentadorias precoces, as faltas ao trabalho e o menor rendimento produtivo do trabalhador.

Cabe ainda ressaltar os dados econômicos nacionais trazidos pelo Deputado Saturnino Masson, provenientes do SUS. O uso do cigarro implica prejuízo anual para os cofres públicos de, no mínimo, 338 milhões de reais, equivalendo a quase 8% do custo de todas as internações e quimioterapias no País.

Reitero também a posição de meu antecessor quanto à emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que restringe o alcance da proposição original. Em que pese a real possibilidade de que a medida proposta venha a estimular o comércio ilegal, ela será certamente eficaz para a redução tanto do tabagismo ativo quanto do passivo. Caberá às autoridades policiais inibir iniciativas que venham a ferir o princípio imposto pela nova lei.

Devo, contudo, salientar que o dispositivo da Lei nº 9.294/1996 que se visa a alterar com a propositura em comento é o Inciso VIII do art. 3º-A, e não do art. 3º. Por esse motivo, apresento emenda retificando esse pequeno equívoco, sem alterar seu mérito.

Pelo acima, considerando o benefício inquestionável trazido pelo Projeto de Lei nº 5.823, de 2001, voto por sua aprovação, nos termos do projeto original, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.283, DE 2008

Altera o inciso VIII do art.3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º O inciso VIII do art. 3º-A da lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RIBAMAR ALVES